



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904731/2009-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.134 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Júnia Roberta Gouveia Sampaio que votavam por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/CPS na sessão de 13 de setembro de 2012 que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

2. O Despacho Decisório que indeferiu a referida compensação foi proferido sob o seguinte fundamento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 141.163,33.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

3. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- a) Que utilizou-se do crédito em questão, devidamente atualizado pela Taxa Selic, como permite a legislação federal, para compensar com inúmeros débitos;
- b) Apresentou planilha e documentos para comprovar o valor original do crédito, de suas atualizações pela Taxa Selic e suas correspondentes atualizações para compensação, em momentos distintos, sendo que a mera análise das informações constantes nas DCOMPs, com os acréscimos legais ao crédito da Taxa Selic, dão conta de que o mesmo crédito é suficiente/disponível para a integral quitação/compensação do débito declarado na DCOMP 22909.06617.100105.1.3.048023.
- c) a fiscalização não checkou a integralidade das DCOMPs vinculadas ao aludido crédito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, acabando por tão somente indeferi-los (não homologando-os) devido a incongruências de seu sistema.
- d) A Administração deve buscar a verdade real, não podendo deixar de homologar as declarações de compensação da Recorrente em razão de incongruências formais em seu sistema ou por não realizar os batimentos/cálculos acerca da atualização de crédito pela Taxa Selic,
- e) a Recorrente tem o direito à compensação e o crédito é suficiente para a quitação integral tanto dos débitos declarados na aludida DCOMP como em todas as demais.

4. O Acórdão proferido pelo julgador *a quo*, manteve o indeferimento sob os seguintes fundamentos:

- a) o contribuinte declarou um débito e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.
- b) Inicialmente há que se observar que o Despacho Decisório foi emitido em 20/04/2009. A data da transmissão do PER/DCOMP 22909.06617.100105.1.3.048023 foi em 10/01/2005. Por sua vez foram entregues

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

as seguintes DCTF's, conforme datas abaixo registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB:

CNPJ	Trim/ Ano	Data do Evento	Tipo/ Status	Data Recepção	Data de Processamento	ND
04.660.028/0001-06	2/2003		O/Ca	15/08/2003	15/08/2003	0000.100.2003.11657556
04.660.028/0001-06	2/2003		R/A	14/09/2004	14/09/2004	0000.100.2004.51872977

c) Verificou-se no sistema da SRF que a DCTF compatível com as informações dadas no PER/DCOMP 22909.06617.100105.1.3.048023, que mencionava a existência de débito e crédito no código de receita 2362 (IRPJ) no valor de R\$155.834,21 foi a entregue em 15/08/2003, porém conforme valores informados não restou saldo algum para aproveitamento posterior. Já a segunda DCTF entregue não mencionou nenhum valor no código de receita 2362 apontado na DCOMP, o que também ratifica a inexistência de valor sujeito a compensação neste código de receita.

d) Aduz que o DARF indicado na Declaração de Compensação já estava totalmente alocado em processos de débito (PR) e outras compensações (PD) como devidamente descrito no Despacho Decisório. Logo, correto o resultado de não homologação da compensação considerando-se o que foi examinado.

e) a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil/fiscal para comprovar suas alegações.

f) Concluiu que de acordo com a sistemática de compensação definida na Lei nº 9.430/1996, que o débito confessado na declaração de compensação e não extinto é passível de cobrança, não procedendo desta forma a reconsideração da decisão recorrida, conforme solicitado.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que::

a) o crédito de IRPJ em questão se originou na competência de Junho/2003, oportunidade em que a empresa Recorrente recolheu equivocadamente a quantia de R\$ 155.834.21, gerando um crédito por pagamento a maior naquela quantia.

b) a Recorrente atualizou tal crédito e o utilizou para efetuar diversas PER/DCOMP, sendo que em todas elas havia saldo suficiente para a compensação dos débitos indicados,

c) anexa planilha com seus cálculos para demonstrar que utilizou seu crédito para a quitação de diversos débitos, sendo que a cada envio de PER/DCOMP

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

subtraia do crédito original o valor das compensações anteriores e deste resultado atualizava até a data de sua utilização.

- d) Por um lapso deixou de relacionar todas as PER/DCOMP enviadas no campo "n.º do PER/DECOMP Inicial" da Declaração de Compensação, o que poderia ter dado ensejo a não homologação indicada pelo Fisco.
- e) O processo administrativo deve ser informado pela verdade material;
- f) Que a autoridade pública deveria ter analisado os documentos trazidos pela Recorrente;
- g) Por fim, requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo como suficiente o crédito apresentado para a quitação dos débitos indicados na PER/DCOMP n.º 22909.06617.10Q105.1.3.04-8023, homologando a compensação realizada, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional ou alternativamente, sejam os autos baixados em diligências a fim de que a Autoridade Fiscal possa conferir as demais compensações realizadas, bem como a origem do crédito em questão, observando o princípio da verdade material acima arguido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

2. A Recorrente requer seja homologada a DCOMP n. 22909.06617.100105.1.3.04-8023, de modo a compensar o valor de R\$ 252,84 com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

3. Acosta aos autos à fl. 29 do V1 do processo, cópia de pagamento de DARF que teria ocasionado um crédito no valor de R\$ 155.834,21:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10830.904731/2009-53

Auto-Atendimento
Comprovantes de pagamentos

01/07/2003 08:22:52

2ª VIA

63.002

APROVADO PELA SRF - AD/COSAR/COTEC/N_47/97
 BANCO DO BRASIL
 Agência do débito: 3362-6

Documento: 63.002
 Data da arrecadação: 30/06/2003
 Período de apuração: 31/05/2003
 Número do CNPJ: 04660028/0001-06
 Código da Receita: 2362
 Nº de Referência: 0000000000000000
 Valor do principal: 155.834,21
 Valor da multa: 0,00
 Valor dos juros: 0,00
 Valor cobrado: 155.834,21

Autenticação SISBB: 44193A-E09090-17512F-003009-03C067-00

Transação efetuada com sucesso por: J1658734 MARISA BUENO DE FRANCA

Aprovado pela SRF nº 088/2001

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF <hr/> 01 NOME / TELEFONE ESMENA DO BRASIL SA 19 3809 6836 IRPJ - ESTIMATIVA 05/2003 <hr/> DARF válido para pagamento até 30/06/2003 Destinatário tributário do contribuinte: HORTOLÂNDIA <hr/> NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.24.29.2951 - opção 1	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/05/2003
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	04.660.028/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/06/2003
	07 VALOR DO PRINCIPAL	155.834,21
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
	10 VALOR TOTAL	155.834,21

85620001558-9 34210064318-4 11046600280-2 00123623151-8 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



4. Alega que tal crédito foi utilizado para quitar os seguintes débitos, os quais foram homologados na extensão do montante informado, mas sem a devida correção pela taxa SELIC:

30/06/2003 Darf reconhecido cod. 2362 155.834,21

DATA	PER/COMP	VR ORIGINAL	CRED ORIG TRANS	SELIC ACUM	CRED ATUALIZ	DEBITO DCOMP	CRED ORIG UTILIZ	SALDO CRED ORIG
26/11/2004	12902.22149.281104.1.3.04-9928	155.834,21	155.834,21	23,29%	192.128,00	5.712,81	4.633,64	151.200,57
05/01/2005	21853.35612.050105.1.7.04-7080	155.834,21	151.200,57	24,54%	188.305,19	861,22	691,52	150.509,05
05/01/2005	08619.65542.050105.1.7.04-6720	155.834,21	150.509,05	24,54%	187.443,97	2.148,45	1.725,11	148.783,94
05/01/2005	16980.83169.050105.1.7.04-3715	155.834,21	148.783,94	24,54%	185.295,52	1.960,59	1.574,27	147.209,67
05/01/2005	00049.80616.050105.1.7.04-7346	155.834,21	147.209,67	24,54%	183.334,92	525,31	421,80	146.787,87
05/01/2005	17425.19101.050105.1.7.04-6660	155.834,21	146.787,87	24,54%	182.809,61	315,01	252,94	146.534,93
05/01/2005	16227.91089.050105.1.7.04-1385	155.834,21	146.534,93	24,54%	182.494,60	5.251,77	4.216,93	142.318,00
05/01/2005	23437.91395.050105.1.7.04-4490	155.834,21	142.318,00	24,54%	177.242,84	648,46	520,68	141.797,32
18/02/2005	11788.08876.180205.1.7.04-6730	155.834,21	141.797,32	26,02%	178.692,98	82,48	65,45	141.731,87
07/01/2005	14572.96087.070105.1.7.04-7614	155.834,21	141.731,87	26,02%	178.610,50	716,47	568,54	141.163,33
10/01/2005	22909.06617.100105.1.3.04-8023	155.834,21	141.163,33	26,02%	177.894,03	252,84	200,63	140.962,70
18/01/2005	11851.74320.180105.1.3.04-7383	155.834,21	140.962,70	26,02%	177.641,19	3.453,62	2.740,53	138.222,17
17/02/2005	33504.17899.240105.1.3.04-5807	155.834,21	138.222,17	26,02%	174.187,58	281,55	223,42	137.998,75
02/02/2005	13794.21974.020205.1.3.04-1875	155.834,21	137.998,75	27,40%	175.810,41	886,83	696,10	137.302,65
11/02/2005	00676.56798.110205.1.3.04-5023	155.834,21	137.302,65	27,40%	174.923,58	1.443,12	1.132,75	136.169,90
17/02/2005	28754.49398.170205.1.3.04-0887	155.834,21	136.169,90	27,40%	173.480,45	48,60	38,15	136.131,75
23/02/2005	40365.51441.230205.1.3.04-2062	155.834,21	136.131,75	27,40%	173.431,85	397,94	312,35	135.819,40
25/02/2005	01954.55296.250205.1.3.04-2275	155.834,21	135.819,40	27,40%	173.033,92	3.798,90	2.981,87	132.837,53
28/02/2005	38782.89741.280205.1.3.04-9101	155.834,21	132.837,53	27,40%	169.235,01	75,78	59,48	132.778,05
09/03/2005	23789.03451.090305.1.3.04-5936	155.834,21	132.778,05	28,62%	170.779,13	1.858,81	1.445,20	131.332,85
14/03/2005	13110.32150.140305.1.3.04-6718	155.834,21	131.332,85	28,62%	168.920,31	213,73	166,17	131.166,68
22/03/2005	28647.47284.220305.1.3.04-3682	155.834,21	131.166,68	28,62%	168.706,58	2.776,35	2.158,57	129.008,11
30/03/2005	31527.63760.300305.1.3.04-0019	155.834,21	129.008,11	28,62%	165.930,23	13,14	10,22	128.997,89
06/04/2005	01422.26962.060405.1.3.04-0804	155.834,21	128.997,89	30,15%	167.890,75	1.065,30	818,52	128.179,37
13/04/2005	29267.74447.130405.1.3.04-1798	155.834,21	128.179,37	30,15%	166.825,45	572,47	439,85	127.739,52

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.904731/2009-53

30/06/2003 Darf reconhecido cod. 2362

155.834,21

DATA	PER/COMP	VR ORIGINAL	CRED ORIG TRANS	SELIC ACUM	CRED ATUALIZ	DEBITO DCOMP	CRED ORIG UTILIZ	SALDO CRED ORIG
18/04/2005	28784.72789.180405.1.3.04-0592	155.834,21	127.739,52	30,15%	166.252,99	4.268,41	3.279,61	124.459,91
25/04/2005	14309.30269.250405.1.3.04-4599	155.834,21	124.459,91	30,15%	161.984,57	166,17	127,68	124.332,23
03/05/2005	30770.29063.030505.1.7.04-2602	155.834,21	124.332,23	31,56%	163.571,48	2.693,30	2.047,20	122.285,03
09/05/2005	14905.29381.090505.1.3.04-0824	155.834,21	122.285,03	31,56%	160.878,19	288,96	219,64	122.065,39
16/05/2005	00142.17712.160505.1.3.04-3284	155.834,21	122.065,39	31,56%	160.589,23	272,04	206,78	121.858,61
25/05/2005	03656.15374.250505.1.3.04-8000	155.834,21	121.858,61	31,56%	160.317,19	3.456,43	2.627,27	119.231,34
01/01/1900	21366.09061.300505.1.3.04-0070	155.834,21	119.231,34	31,56%	156.860,75	192,47	146,30	119.085,04
08/06/2005	24386.32613.080605.1.3.04-3581	155.834,21	119.085,04	33,08%	158.454,55	964,64	724,97	118.360,07
14/06/2005	26788.97732.140605.1.3.04-1790	155.834,21	118.360,07	33,08%	157.489,91	604,71	454,46	117.905,61
22/06/2005	33025.96516.220605.1.3.04-4012	155.834,21	117.905,61	33,08%	156.885,20	3.279,47	2.464,66	115.440,95
27/06/2005	37874.61896.270605.1.3.04-8887	155.834,21	115.440,95	33,08%	153.505,73	695,08	522,38	114.918,57
05/07/2005	20273.10812.050705.1.3.04-0031	155.834,21	114.918,57	34,65%	154.737,85	1.347,18	1.000,51	113.918,06
13/07/2005	17003.34536.130705.1.3.04-6626	155.834,21	113.918,06	34,65%	153.390,67	270,02	200,53	113.717,53
19/07/2005	12247.93147.190705.1.3.04-6338	155.834,21	113.717,53	34,65%	153.120,65	4.224,98	3.137,75	110.579,78
02/08/2005	17637.31057.020805.1.7.04-4409	155.834,21	110.579,78	34,65%	148.895,67	323,42	240,19	110.339,59
02/08/2005	25444.93439.020805.1.3.04-9920	155.834,21	110.339,59	36,16%	150.238,39	906,55	665,80	109.673,79
02/09/2005	04847.63692.020905.1.7.04-0373	155.834,21	109.673,79	36,16%	149.331,83	1.289,78	947,25	108.726,54
15/08/2005	23632.66227.150805.1.3.04-2733	155.834,21	108.726,54	36,16%	148.042,06	376,33	276,39	108.450,15
02/09/2005	34105.47431.020905.1.7.04-9008	155.834,21	108.450,15	36,16%	147.665,72	5.519,32	4.053,55	104.396,60

30/06/2003 Darf reconhecido cod. 2362

155.834,21

DATA	PER/COMP	VR ORIGINAL	CRED ORIG TRANS	SELIC ACUM	CRED ATUALIZ	DEBITO DCOMP	CRED ORIG UTILIZ	SALDO CRED ORIG
02/09/2005	05517.64516.020905.1.7.04-8326	155.834,21	104.396,60	36,16%	142.146,41	433,59	318,44	104.078,16
05/09/2005	02193.46595.050905.1.3.04-5301	155.834,21	104.078,16	37,82%	143.440,52	2.711,82	1.967,65	102.110,51
12/09/2005	23691.76322.120905.1.3.04-5226	155.834,21	102.110,51	37,82%	140.728,70	501,59	363,95	101.746,56
29/09/2005	07333.05750.290905.1.7.04-2075	155.834,21	101.746,56	37,82%	140.227,11	3.969,58	2.880,26	98.866,30
29/09/2005	25943.91830.290905.1.7.04-5163	155.834,21	98.866,30	37,82%	136.257,53	313,14	227,21	98.639,09
05/10/2005	32161.96750.051005.1.3.04-7500	155.834,21	98.639,09	39,32%	137.423,98	3.039,17	2.181,43	96.457,66
11/10/2005	25652.55093.111005.1.3.04-0528	155.834,21	96.457,66	39,32%	134.384,81	301,34	216,29	96.241,37
17/10/2005	23243.47990.171005.1.3.04-6006	155.834,21	96.241,37	39,32%	134.083,48	3.663,26	2.629,39	93.611,98
25/10/2005	07344.31248.251005.1.3.04-7380	155.834,21	93.611,98	39,32%	130.420,21	119,18	85,54	93.526,44
07/11/2005	13919.02192.071105.1.7.04-5833	155.834,21	93.526,44	40,73%	131.619,76	832,55	591,59	92.934,85
07/11/2005	03204.04815.071105.1.3.04-6505	155.834,21	92.934,85	40,73%	130.787,21	1.603,65	1.139,52	91.795,33
17/11/2005	04501.86687.171105.1.3.04-0680	155.834,21	91.795,33	40,73%	129.183,57	102,00	72,48	91.722,85
21/11/2005	00931.57738.211105.1.3.04-3409	155.834,21	91.722,85	40,73%	129.081,57	3.678,30	2.613,73	89.109,12
28/11/2005	32179.37060.281105.1.3.04-0258	155.834,21	89.109,12	40,73%	125.403,26	897,75	637,92	88.471,20
06/12/2005	26838.34215.061205.1.3.04-4748	155.834,21	88.471,20	42,11%	125.726,42	124.698,13	87.747,61	723,59

5. Explica a Recorrente que de fato, houve erro no preenchimento do campo do crédito da DCTF retificadora, o que teria impossibilitado o cotejo dos valores para que a compensação fosse processada.

6. A decisão da DRJ recorrida, no entanto, julgou improcedente o pedido da Recorrente, justificando não haver elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

7. Na análise do pleito da contribuinte, a turma julgadora verificou que foram apresentadas duas DCTFs para o período investigado: A DCTF original emitida em 15/08/2003 apresentava o valor de R\$155.834,21 no código de receita 2362 (IRPJ) para o período de apuração da compensação (maio/2003), e cujo pagamento foi alocado para pagamento do referido débito e a segunda DCTF, apresentada em 14/09/2004. Esta última não informou valor algum de débito para o período de apuração maio/2003, em questão. Ocorre, que também não informou o valor do crédito, informado na DCTF original.

8. Ressalta-se que tal crédito foi reconhecido na decisão atacada, como se demonstra pelo *print* da tela do sítio da RFB, anexada no acórdão recorrido:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

CNPJ		Nome empresarial					Valores do registro		
04.660.028/0001-06		MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.					Receita	Valor	Saldo
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	1	2362	155.834,21	0,00
1434472071-3	30/06/2003	001	5050	30/06/2003	31/05/2003	2			
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			3			
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL						
			VI reservado para C/C PJ						
			0,00			Valor total	155.834,21	0,00	
Pagamento sem alocações									
Valores restituídos / reservados para restituição									
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp		2 / 4				
0,00	4.633,64	SCC	129022214926110413049928						
3.974,12		SIEF PROCESSO	10830906916200811						

13. No entanto, o documento acostado aos autos indica que o valor a compensar seria aquele indicado como “valor bloqueado” no sistema da RFB:

DAOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original
 Data de Transmissão: 26/11/2004
 Número de Controle: 37.06.26.40.23
 Número da Declaração: 12902.22149.261104.1.1.3.04-9928

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.4

04.660.028/0001-06 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: / - Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 Nº do PER/DCOMP Inicial:
 Nº do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ: / -
 Situação Especial: Data do Evento: / /
 Percentual:
 Grupo de Tributo: IRPJ Data de Arrecadação: 30/06/2003
 Valor Original do Crédito Inicial: 155.834,21
 Crédito Original na Data da Transmissão: 155.834,21
 Selic Acumulada: 23,29%
 Crédito Atualizado: 192.128,00
 Total dos débitos desta DCOMP: 5.712,81
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 4.633,64
 Saldo do Crédito Original: 151.200,57

14. Na segunda compensação analisada, a decisão recorrida apontou que a contribuinte teria compensado o valor de R\$ 146.534,93 com o crédito existente:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

CNPJ		Nome empresarial					Valores do registro		
04.660.028/0001-06		MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.					Receita	Valor	Saldo
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	1	2362	155.834,21	0,00
1434472071-3	30/06/2003	001	5050	30/06/2003	31/05/2003	2			
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			3			
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL						
			VI reservado para C/C PJ						
			0,00			Valor total		155.834,21	0,00
Pagamento sem alocações									
Valores restituídos / reservados para restituição									
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp		3 / 4				
146.534,93		SIEF PROCESSO	10830906917200866						
0,00	691,52	SCC	218533561205010517047080						

15. Ocorre que ao verificar a DCOMP transmitida, o valor que se pretendeu compensar foi de R\$ 691,52, ou seja, o valor indicado como “valor bloqueado” do crédito:

PER/DCOMP 1.5

04.660.028/0001-06

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: ESMENA DO BRASIL S/A

Seqüencial: 001

Data de Criação: 05/01/2005

Data de Transmissão: 05/01/2005

PER/DCOMP Retificador: SIM

Número do PER/DCOMP Retificado: 27797.44821.011204.1.3.04-0540

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.5

04.660.028/0001-06

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / - Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Grupo de Tributo: IRPJ

Data de Arrecadação: 30/06/2003

Valor Original do Crédito Inicial:

155.834,21

Crédito Original na Data da Transmissão:

151.200,57

Selic Acumulada:

24,54%

Crédito Atualizado:

188.305,19

Total dos débitos desta DCOMP:

861,22

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

691,52

Saldo do Crédito Original:

150.509,05

16. Daí que se verificam algumas inconsistências na análise apresentada no acórdão recorrido, havendo evidências que demandam um maior aprofundamento na investigação da utilização do crédito indicado pela Recorrente.

17. Decerto que o crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, não cabendo à Fazenda Pública realizar cobrança de quaisquer valores que não estejam previstos em lei.

18. Nesse sentido, a Administração Pública, cuja atuação deve estar pautada pelo princípio da verdade material, deve utilizar-se de todos os meios de prova para averiguar a devida utilização do crédito alegado.

19. Nota-se, neste caso, que, embora a contribuinte não tenha anexado cópia dos documentos contábeis que pudessem arrobustar seu pleito, como aduz o julgador *a quo*, há evidências apontadas no próprio acórdão recorrido de que o crédito no valor de R\$155.834,21 referente ao mês de 2003 existe e que foi utilizado para compensar outros débitos conforme indica a Recorrente.

20. Também não restou incontroverso que o valor do crédito seria insuficiente para compensar o valor pleiteado neste processo administrativo fiscal, como entendeu o julgador *a quo*.

21. Por esse motivo, e com o intuito de consolidar a convicção desta conselheira, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a utilização do crédito pleiteado pela Recorrente, à luz das informações prestadas na planilha indicada pela Recorrente nestes autos, na DCTF retificadora, na DIPJ apresentada, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.134 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.904731/2009-53

nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

22. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

23. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu